SENTENÇA

Processo Físico nº: 0015061-95.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Personal Service Terceirização Ltda

Requerido: **Banco Santander Brasil Sa** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1648/13

Vistos

PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, todos devidamente qualificados. Em apenso segue impugnação ao valor da causa.

Aduziu a autora, em síntese, que necessita de cópias dos documentos especificados nos itens 1 e 2 de fls. 04 para instruir o ajuizamento de futura ação revisional de cláusulas contratuais.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação e não apresentou documentos; na sequência intimado nos termos do despacho de fls. 72, peticionou informando a não localização do contrato de leasing.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A inicial não é inepta. Descreve os fatos de modo satisfatório, bem como a consequência jurídica (pretensão) que o autor pretende deles extrair, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

As razões que levaram ao ajuizamento da demanda traduzem necessidade na obtenção do pronunciamento judicial.

Também não falta ao autor interesse de agir, que é consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Estando a autora a pleitear exibição de documento **comum às partes** é evidente seu interesse na via eleita.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para instruir eventual processo revisional de cláusulas contratuais

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem o Banco obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dado ao réu a negativa de exibição (art. 358, III, CPC).

Irrelevante, por outro lado, que a autora tenha recebido extratos ou ainda que não tenha formulado pedido na Seara Administrativa com os custos respectivos. Sobre isso já se decidiu:

Recurso Especial. Processo civil. Instituição Bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer a instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação (STJ – REsp 330.261-SC, Rel. Ministra Nancy Andrigui, j. 06/12/2001, DJ. 08/04/2002, p. 212).

Assim, o reclamo merece ser acolhido com apenas uma ressalva.

É que a inércia da ré não justifica a sanção pedida na inicial, ou seja, a declaração de anulação de todos os lançamentos em nome do autor, emitidos pela Instituição Financeira, sendo cabível a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

- (...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.
- (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação pedida na inicial, ou seja, **cópia do contrato de leasing n. 0044293-3 e demonstrativos de evolução dos pagamento e saldo devedor, tais como extratos de contas ou outro equivalente**, cabendo ao banco, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários ao patrono do autor que arbitro por equidade em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 02 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA